Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 827/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/16394/2013/001
PROTOCOLO	: 1831312
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE CAMAPUÃ
RECORRENTE	: MARCELO PIMENTEL DUAILIBI
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATOS REGULARES – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – ARGUMENTOS INSUFICIENTES – FATO GERADOR QUE INDEPENDE DE COMPROVAÇÃO DO DANO OU DE ELEMENTOS VOLITIVOS – JUSTIFICATIVAS INSUFICIENTES – DESPROVIMENTO.

1. A incidência da penalidade em face da remessa intempestiva dos documentos é ato formal perfectibilizado com a superação do prazo legalmente entabulado pelas normas internas desta Corte (Instrução Normativa/TC/MS n.º 035/2011, vigente à época), cujo fato gerador independe da comprovação do dano, da efetividade do controle realizado ou, tampouco, de elementos volitivos, tais como dolo e culpa; sendo a justificativa apresentada incapaz de elidir a responsabilidade pelo atraso.

2. Desprovimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Marcelo Pimentel Duailibi**, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes RITCE/MS; e no mérito, pelo **desprovimento** do recurso, mantendo-se incólume a integralidade da Decisão Singular **DSG – G.JD – 2901/2017.**

Campo Grande, 14 de setembro de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se de Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Marcelo Pimentel Duailibi, em face da Decisão Singular DSG - G.JD – 2901/2017, lançada ao TC/16394/2013, que assim decidiu:

> I – REGULARES, com fulcro no inciso I, do artigo 59, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c os incisos I, II e III do artigo 120, da Resolução Normativa n. 76/2013, por expressar, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável; e,
>
> II – Pela APLICAÇÃO DE MULTA ao Sr. MARCELO PIMENTEL DUAILIBI, ordenador de despesas, pela remessa intempestiva do 1º termo aditivo ao Tribunal de Contas, no VALOR DE VINTE E DOIS (22) UFERMS, nos termos do inciso II do artigo 42, inciso I do artigo 44, artigo 46 e artigo 83, todos da Lei Complementar n. 160/2012, que
>
> deverá ser recolhido ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, no prazo de sessenta (60) dias contados da publicação da Decisão no DOTCE/MS.

Em suas razões, pugna o recorrente pela reforma da decisão, com o afastamento da multa de 22 UFERMS aplicada para si, tendo em vista que o atraso no envio dos documentos a esta Corte de Contas não teria decorrido de má-fé, nem gerado qualquer prejuízo ao erário ou para a apreciação das contas, devendo ser afastada.

O expediente foi devidamente recebido pelo Conselheiro Presidente, conforme Despacho de peça 02, que verificou o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos nas normas regimentais.

A equipe técnica (peça 9) e o Ministério Público de Contas (PAR – 4ª PRC – 8521/2023 – peça 13) manifestaram pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

Vieram-me os autos conclusos.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

O recorrente requesta pela exclusão da multa aplicada, ao argumento de que não houve má-fé e o encaminhamento extemporâneo não gerou qualquer prejuízo ao erário ou à apreciação das contas.

Não prospera o argumento exposto.

A incidência de penalidade pecuniária em face da extemporaneidade no encaminhamento de documentos é ato formal, que se perfectibiliza com a superação

do prazo legalmente entabulado pelas normas internas desta Corte, *in casu*, a Instrução Normativa/TC/MS n.º 035/2011, vigente à época.

Com efeito, o fato gerador da multa independe da comprovação de dano, da efetividade do controle realizado, ou, tampouco, de elementos volitivos, tais como dolo e culpa, sendo a justificativa apresentada pelo jurisdicionado incapaz de elidir sua responsabilidade pelo atraso superior a dois meses para o envio dos documentos do contrato e superior a dois anos para o envio de documentos da execução financeira.

Portanto, com a ausência de elementos aptos a alterar os fundamentos da decisão recorrida, esta deve permanecer inalterada.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo recorrente, formulo o meu **VOTO**:

I - pelo **CONHECIMENTO** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Marcelo Pimentel Duailibi, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes RITCE/MS;

II - no mérito, pelo **DESPROVIMENTO** do recurso, mantendo-se incólume a integralidade da Decisão Singular DSG – G.JD – 2901/2017;

III - pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e desprovimento do recurso ordinário.

O Exmo. Sr. Conselheiro Vice-Presidente Flávio Kayatt em exercício da Presidência.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 14 de setembro de 2023.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

KBV/MSS